

GAB. C. CIVIL



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO
FILIADA A AIR – ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE RADIODIFUSÃO

Brasília - DF, 31 de agosto de 2010.

Ofício/Nº042/2010

Exma. Senhora Ministra da Casa Civil,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT, representando 2.430 emissoras de rádio e 320 emissoras de televisão, responsáveis pela expressiva maioria da produção de conteúdo nacional brasileiro de áudio e de audiovisual para os mercados interno e externo, se congratula com o Ministério da Cultura pela abertura da Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral..

Nesse sentido, em que pese o envio das considerações dessa entidade para o endereço eletrônico direitoautor@planalto.gov.br, reiteramos nossas manifestações conforme o documento anexo.

Sem mais para o momento, restando à inteira disposição de V.Sª. para quaisquer esclarecimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LUÍS ROBERTO ANTONIK
Diretor-Geral

Exma. Senhora,
ERENICE GUERRA
Ministra da Casa Civil – Presidência da República

**Análise da minuta do Anteprojeto apresentado pelo Ministério da Cultura
para alteração da Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/98**

O Anteprojeto apresentado no dia 14 de junho pelo Ministério da Cultura propõe uma ampla reforma no sistema que rege a proteção dos direitos autorais no Brasil. Com efeito, os dispositivos propostos não se limitam a modernizar a Lei de Direitos Autorais em vigor, a Lei 9.610/98, de forma adequá-la às novas tecnologias (o que seria necessário, como se demonstrará adiante). A proposta, em verdade, registra a pretensão de implementação de um novo marco regulatório para a gestão das criações intelectuais em nosso País, que reduz as garantias conferidas aos autores pela atual legislação.

Inicialmente destaque-se, a Lei de Direitos Autorais vigente, Lei 9.610/98, encontra-se em total consonância com as normas que regem as criações intelectuais nos demais Países do mundo e com os movimentos que, frente às novas tecnologias, buscam modelos que permitam a ratificação dos direitos de autor, reconhecendo a sua importância para o desenvolvimento do patrimônio cultural de cada nação.

Merecem destaque, com o escopo de demonstrarmos a adequação de nosso sistema à legislação dos demais Países, a título de exemplo, as Leis da Argentina, Espanha, Colômbia, França e Inglaterra, além do recente acordo multilateral intitulado Anti-Counterfeiting Trade Agreement (ACTA), já firmado pela União Européia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e outros.

Registre-se que os Estados Unidos anunciaram, também recentemente, um Plano Estratégico Conjunto destinado a reunir esforços no sentido do cumprimento dos direitos de propriedade intelectual, com uma agenda criteriosa de disposição de recursos federais em uma escala global para ajudar a impedir o uso ilegal da propriedade intelectual.

Portanto, os movimentos apoiados pelos demais Países seguem em mão inversa daquela defendida pelo MinC, buscando estabelecer regras destinadas ao aprimoramento da proteção às criações intelectuais.



Neste passo, a Lei 9.610/98 não exige a reforma proposta pelo MinC. Alguns (poucos) institutos, dentre os quais se destacam a cópia privada e a prescrição, não há dúvida, merecem tratamento em nossa legislação e poderiam ser aprimorados em propostas de alteração da Lei em vigor. Mas nem mesmo quanto a primeiro instituto, no qual se apóiam os fervorosos defensores da reforma da Lei, caminhou bem o Anteprojeto, distanciando-se inclusive da ordem estabelecida nos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil.

Destaque-se, ainda, que a reforma também não se justifica sob o argumento de que a Lei atual seria obsoleta ou ineficaz face às novas tecnologias. Pelo contrário, estamos diante de uma lei recente que, além de prever o uso da obra pela internet, amparada em conceitos ainda atuais de distribuição das obras intelectuais na rede, teve inclusive a preocupação em dispor sobre futuras tecnologias, o que se depreende da leitura do inciso X do artigo 29 que prevê *“quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas”*.

Portanto, também quanto à adequação às novas tecnologias, não há justificativa para a implementação de uma reforma na Lei em vigor. Tanto que, apesar de propor uma ampla reforma com uma nova redação de quase todos os artigos da Lei 9.610/98, com a criação de mais de vinte dispositivos e a inclusão de novos institutos, o Anteprojeto não traz qualquer inovação quanto à proteção e/ou circulação das criações intelectuais na internet.

Considerando o exposto, a ABERT se manifesta no sentido do não prosseguimento do Anteprojeto apresentado em consulta pública, pois (i) o sistema que rege os direitos autorais no Brasil, através dos dispositivos inscritos na Constituição Federal e das normas da Lei 9.610/98, está em consonância com as diretrizes mundiais sobre propriedade intelectual, o que afasta a implementação de um novo marco regulatório e (ii) os dispositivos trazidos no Anteprojeto reduzem os direitos exclusivos garantidos aos criadores e titulares de obras intelectuais. Através da exposição que se segue, tratamos os principais pontos do Anteprojeto, sem a pretensão de exaurir a análise de cada um dos dispositivos propostos pelo Ministério.



**I – AS ALTERAÇÕES SOBRE PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES PROPOSTAS
NO ANTEPROJETO:**

A Lei 9.610/98 que regula os direitos de autor e os que lhes são conexos segue a trilha determinada pelos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil e a ordem inscrita na Constituição Federal de 1988. Sua aplicação vem se dando há mais de 10 anos em absoluta harmonia com o sistema legal vigente, não havendo conflito daquela norma com qualquer outra legislação nacional. Dessa forma, a referência à ponderação de direitos e a repetição de dispositivos gerais tratados na Lei Civil, na forma proposta no Anteprojeto, além de irrelevantes – e sem parâmetro nas demais legislações específicas – revela a pretensão da reforma de conceder tratamento subsidiário aos direitos autorais, em benefício de uma suposta difusão da cultura, a ser realizada em detrimento do esforço do criador.

A técnica legislativa adotada para a redação dos dispositivos deixou de observar a orientação determinada nos preceitos contidos a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual estabelece que “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica”, transgredindo, ainda, o brocardo “*verba cum effectu, sunt accipienda*” que traduz, na verdade, que a Lei não deve conter palavras ou expressões desprovidas de propósitos. Seria o mesmo que determinar o que já fora determinado.

Como é sabido, a elaboração de uma obra intelectual exige esforço criativo e a dedicação do criador, além de, muitas vezes, especialmente diante da natureza da produção intelectual, exigir o empenho de altos recursos financeiros. A preservação dos direitos morais e patrimoniais de autor garante o estímulo para que o autor talentoso obtenha na exploração da criação intelectual o seu sustento, e para que o empreendedor aplique recursos financeiros para a realização das produções, auferindo posteriormente os lucros (caso esta seja bem sucedida). Este estímulo permite a qualidade da produção intelectual e, em conseqüência, o enriquecimento do patrimônio cultural de um País.



O certo é que a existência de regras bem estruturadas disciplinando a propriedade intelectual mostra-se essencial para o desenvolvimento da produção cultural que alimenta a sociedade. A relativização de direitos ensejará, com a rápida difusão permitida pelas novas tecnologias, a existência de uma produção em massa, constituída pela usurpação de trabalho intelectual alheio e destituída de elementos imprescindíveis ao reconhecimento de uma criação intelectual única e original, a qual será incapaz de promover o desenvolvimento nacional.

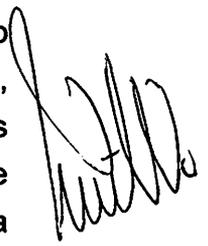
Ao mesmo tempo em que propõe regras que enfraquecem o criador intelectual, o Anteprojeto afasta os negócios jurídicos sobre direitos autorais das regras estabelecidas em nossa Lei Civil, tratando como agente incapaz o criador intelectual.

O criador intelectual, na qualidade de titular originário da obra artística, científica ou literária, merece a proteção especial garantida pela Lei. Tal proteção, contudo, intrínseca aos princípios que norteiam os direitos intelectuais, não pode sobrepor-se às regras gerais impostas aos contratantes de qualquer gênero, inclusive aos hipossuficientes, já tratadas em nossa Lei Civil e em algumas legislações específicas.

Tratando-se de agente capaz e de negócios sobre bens disponíveis (móveis, na dicção da lei), não podem prosperar as regras propostas no Anteprojeto sob o pretexto de proteção de uma parte dita como “hipossuficiente”, dentre as quais destaca-se a possibilidade de anulação de contratos, a interferência nos formatos dos instrumentos e a exigência de registros.

Ao tratar de definições e conceitos, alguns já trazidos na Lei 9.610/98, impacta de forma negativa a gestão dos direitos dos criadores e demais titulares de direitos autorais.

Destacamos a distinção proposta entre emissão e transmissão que, sem o cuidado de observar o que dispõe a Lei específica do setor de comunicações, imporá, tal como encontra-se redigida, sérias dificuldades na aplicação dos dispositivos em vigor. Não existe, na legislação específica do setor de comunicação, distinção entre esses dois conceitos, sendo certo que uma



mudança na Lei de Direitos Autorais – que não visa a regular o setor de comunicação – criará dificuldade de interpretação dos dispositivos hoje em vigor. A lei especial continuará sendo a Lei Geral de Telecomunicações – Lei 9.472/97, o Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei 4.117/62, a Lei do Cabo – Lei 8.977/95 e portarias dos outros serviços de TV por assinatura.

Merece destaque, ainda, o tratamento conferido pelo Anteprojeto às “obras audiovisuais”. Sob o pretexto de elucidar dúvidas, o Anteprojeto contraria a doutrina majoritária sobre o tema, corroborada pelas decisões de nossos Tribunais, que reconhece tratar-se de obra coletiva, posição totalmente compatível com a proteção das contribuições individuais para a obra audiovisual.

Destaque-se que o entendimento sobre tal instituto está amparado no inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que assegura “a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;” e “b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”.

A obra audiovisual é uma criação complexa que depende da contribuição de diversos agentes, tais como autores, roteiristas, diretores, fotógrafos, cenógrafos, músicos, intérpretes, sendo certo que a sua realização não é possível sem a orquestração do produtor audiovisual.

Cumpram ainda salientar, no que concerne ao tratamento conferido às obras audiovisuais, que o Anteprojeto ignora a atuação e importância do produtor audiovisual. Incluído no rol de definições e lembrado na previsão de recebimento de direitos sobre a exibição audiovisual, o produtor audiovisual é eliminado do sistema pelo Anteprojeto, em que pese a sua irrefutável importância para a viabilidade da produção audiovisual.

Vale também registrar, com relação ao elenco de obras não protegidas, que dispõe a Convenção de Berna, no inciso 8) do artigo 2, que “A proteção da



presente Convenção não se aplica às notícias do dia ou às ocorrências diversas que têm o caráter de simples informações de imprensa”.

Portanto, a festejada Convenção não afasta a proteção ao conteúdo jornalístico e devem ser repudiadas as alterações propostas no Anteprojeto que, sob o argumento de repetir a restrição estabelecida em Berna ou de deixar expresso determinados usos livres permitidos pela Lei, ameaçam a proteção autoral da atividade jornalística, em especial nas novas plataformas.

A proposta parece negar a própria natureza intelectual do trabalho jornalístico, equiparando-o às “idéias soltas”, formulários, textos legislativos e outros itens que não são sequer passíveis proteção autoral. Lembramos que as matérias e artigos, embora jornalísticos, ao reunir requisitos de originalidade e criatividade, recebem proteção autoral. Caso contrário, restaria legalizada a concorrência parasitária no meio jornalístico.

Vale registrar que as entidades representativas do setor de comunicação em diversos Países do mundo firmaram a Declaração de Hamburgo, manifesto a favor da ampla proteção da propriedade intelectual nas mídias digitais, que busca justamente estancar a concorrência parasitária nas novas mídias e preservar a contínua produção de conteúdo jornalístico de qualidade.

II – AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS AUTORAIS:

O Anteprojeto propõe uma sensível ampliação das hipóteses de limitação aos direitos autorais, mas sofre pela imprecisão e ausência de razoabilidade, ignorando os compromissos assumidos nos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil. Merece destaque o fato de que não consta no texto a previsão de que o Estado adotará qualquer medida direcionada à fomentar a produção cultural em nosso País.

Portanto, as limitações propostas poderão desestimular investimentos privados em inúmeros segmentos da produção autoral, resultado natural de qualquer



medida que venha reduzir o potencial de retorno de uma atividade econômica. Nesse sentido, faz necessário observar a Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação:

“(9) Qualquer harmonização do direito de autor e direitos conexos deve basear-se num elevado nível de proteção, uma vez que tais direitos são fundamentais para a criação intelectual. A sua proteção contribui para a manutenção e o desenvolvimento da atividade criativa, no interesse dos autores, dos intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura, da indústria e do público em geral. A propriedade intelectual é pois reconhecida como parte integrante da propriedade”.

(44) Quando aplicadas, as excepções e limitações previstas nesta directiva deverão ser exercidas em conformidade com as obrigações internacionais. Tais excepções e limitações não podem ser aplicadas de forma que prejudique os legítimos interesses do titular do direito ou obste à exploração normal da sua obra ou outro material. A previsão de tais excepções e limitações pelos Estados-Membros deve, em especial, reflectir devidamente o maior impacto económico que elas poderão ter no contexto do novo ambiente electrónico. Consequentemente, o alcance de certas excepções ou limitações poderá ter que ser ainda mais limitado em relação a certas novas utilizações de obras e outro material protegido”.



A permissão de cópia privada – analógica ou digital – desde que feita sem finalidade comercial e pelo proprietário do suporte físico original produzido em estrita observância aos direitos autorais poderia ser, sem dúvida, uma alteração bem vinda no contexto atual, como registrado no princípio deste texto. No entanto, sequer ocupou-se o Anteprojeto de delimitar o número máximo de cópias que podem ser feitas sem autorização do titular da obra, nem tampouco de esclarecer que o copista e o adquirente do original legítimo devem ser, necessariamente, a mesma pessoa, abrindo a porta para os sistemas criados para piratear as obras na rede.

O Anteprojeto amplia, também, as hipóteses de uso livre para fins didáticos, educacionais e de preservação de acervo mas amparou-se em conceito demasiadamente amplo. A forma como está disposto o uso livre permitirá interpretações abusivas, em detrimento dos direitos do titular e em clara afronta às regras impostas pelos Tratados Internacionais.

O conceito amplo que escolheu o MinC para a aplicação das hipóteses de uso livre para fins didáticos impõe que recaia sobre os autores, editores e investidores o ônus de prover parte substancial do conteúdo tão essencial à educação. Considerando que o mercado educacional constitui parte considerável do segmento do mercado cultural, a ampliação, na prática, propiciará o desestímulo e conseqüente falta de investimento em um segmento tão importante ao desenvolvimento de uma sociedade.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado no tratamento da livre reprodução de obras para uso de portadores de deficiência. O que parece pretender esse permissivo é garantir o acesso dos portadores de deficiência às obras, sem contudo esclarecer quem arcará com os custos da utilização. Se a oferta gratuita de conteúdo para determinadas categorias de usuários for considerada de interesse público, caberá ao Estado concretizá-la, com seus próprios recursos e em condições de mercado.

As limitações relativas ao uso de obras preexistentes como “recurso criativo”, cláusula aberta que poderia apoiar diversas formas de usurpação de conteúdo alheio, não encontram amparo na Convenção de Berna. Mesmo no caso de *mash-ups* e *samplings*, modalidades comuns em certos movimentos artísticos,

ou em qualquer hipótese restrita a uso de “fragmentos” de criações intelectuais alheias, não há como enquadrar na regra dos 3 (três) passos estabelecidos pelos Tratados.

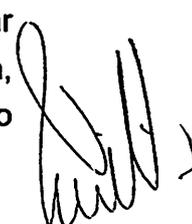
Assim, o movimento de reforma do sistema que rege a proteção à criação intelectual no Brasil, tal como proposto pelo MinC, com a ampliação das limitações já impostas aos titulares de direitos autorais, legitima o uso indevido de criações intelectuais, em clara afronta aos compromissos assumidos nos Tratados Multilaterais firmados pelo Brasil.

III – DO TRATAMENTO AOS CONTRATOS:

Em linhas gerais, o Anteprojeto procura limitar a liberdade contratual das partes, tornando indisponíveis alguns direitos patrimoniais do autor.

Ao obrigar a averbação da cessão, o Anteprojeto enfrenta e desconsidera as orientações inscritas na Convenção de Berna, que determina como facultativo o registro da obra, pois a proteção de criações intelectuais não pode depender da exigência de qualquer formalidade (como prevê a constituição federal). Mais uma vez cabe destacar, tratando-se de bens móveis e de direitos disponíveis, não há como ser mantida a exigência da formalidade invocada pelo Anteprojeto. Acrescente-se que milhares de contratos de cessão são firmados todos os dias no país, em diferentes pontos da cadeia produtiva. A averbação obrigatória seria um custo exacerbado – e inútil – para a transação, prejudicando as empresas do setor e toda a cadeia produtiva, tornando-se um peso burocrático desnecessário para o Estado.

A proposta determina ainda que, decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores. A previsão, manifestamente inadequada, impõe mais uma limitação demasiada da autonomia da vontade das partes no delineamento contratual.



Em um ponto especialmente polêmico, o Anteprojeto proíbe a cessão de direitos autorais em contratos de “edição”, o que desrespeita a autonomia das partes, o interesse e os investimentos realizados pelo editor e os direitos a ele atribuídos em relação à forma de exploração econômica da obra.

Saliente-se novamente que, tratando-se de agente capaz e de negócios sobre bens disponíveis, não podem prosperar quaisquer disposições legais que, sob o pretexto de proteção de uma das partes, interfere nos formatos dos instrumentos contratuais, sob pena de causar insegurança nos negócios jurídicos que envolvem os direitos autorais.

IV – A LICENÇA COMPULSÓRIA PROPOSTA PELO ANTEPROJETO:

Defende o Ministério, para impor a licença denominada “não voluntária”, que esta teria amparo na Convenção de Berna e em normas de outros Países. Contudo, uma cuidadosa análise demonstra que a afirmativa distorce o propósito da Convenção e tenta ignorar o compromisso assumido pelo Brasil ao firmar o Tratado.

Com efeito, a Convenção de Berna não permite que os Países signatários afastem os direitos exclusivos garantidos aos titulares de direitos autorais. Prevê a possibilidade de concessão, aos Países que atenderem diversos requisitos e que adotarem as providências estabelecidas no Tratado, da faculdade de substituir os direitos exclusivos de tradução e reprodução de obras protegidas por um regime de licença não exclusiva e intransferível, concedida pela autoridade competente segundo as regras daquele País.

Portanto, para que qualquer País possa invocar a previsão inscrita em Berna, deve atestar, perante os organismos internacionais, o cumprimento das condições impostas e comprovar a sua estrita adequação perante tais organismos, além do cumprimento de cada uma das diversas condições estabelecidas para que esta permissão seja concedida, dentre as quais a ausência de caráter lucrativo.



A aplicação de uma licença compulsória sem a observância das regras estabelecidas nos Tratados Multilaterais que integram o nosso ordenamento jurídico expõe o Brasil à aplicação de severas sanções no âmbito da OMC e, portanto, não deve ser incluída em nossa legislação.

Acrescente-se que, ao defender o tratamento conferido no Anteprojeto para a inclusão de uma licença não voluntária, afirma o MinC que o sistema teria por escopo permitir a gestão de “obras órfãs” e estancar supostos abusos de herdeiros dos criadores intelectuais, que estariam impedindo o acesso ao patrimônio cultural deixado pelos titulares originários.

A afirmativa do MinC, contudo, não está amparada na redação do Anteprojeto. Se o escopo da inclusão do instituto estivesse restrito ao que defende o Ministério, a sua redação deveria ter observado com mais precisão a ordem já citada, inscrita na Lei Complementar 95/98.

Entretanto, trata-se de uma licença compulsória, concedida pelo Presidente da República, para traduzir, distribuir, editar ou expor obras protegidas. Qualquer interessado, amparado em “legítimo interesse” e com capacidade técnica e econômica para realizar uma “exploração eficiente da obra” no mercado interno, poderá apresentar requerimento de licença não voluntária ao Ministério da Cultura, que dirigirá e instruirá o procedimento até a elaboração de um parecer técnico para a apreciação do Presidente da República quanto à concessão ou não da licença.

Sob o pretexto de atender os interesses da ciência, cultura, educação ou acesso à informação, prevê o Anteprojeto que a licença poderá ser imposta inclusive “*Quando os titulares recusarem ou quando forem criados obstáculos não razoáveis à exploração da obra*”.

A imposição, ao revés do que pode parecer, abrange as obras intelectuais de qualquer natureza e, portanto, se vigente, poderia dispor, por exemplo, sobre os versos de Drummond ou sobre a música de Chico Buarque ou, ainda, sobre qualquer obra de John Lennon. Constitui patente afronta às prerrogativas inscritas na Constituição Federal e contraria os dispositivos que asseguram o exercício dos direitos morais e patrimoniais de autor.



V – A REFORMULAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO COLETIVA:

O Anteprojeto, ao tratar dos direitos de comunicação pública, com o objetivo de regular a gestão unificada de direitos, apresenta uma distinção entre a representação pública, execução pública e exibição pública. Pretende que seja instaurado um novo sistema destinado à arrecadação de direitos sobre a exibição das obras audiovisuais, sob o argumento de beneficiar autores, trilheiros, e demais titulares integrantes da cadeia de produção das obras e reconhecidos no rol de coautores da obra audiovisual.

Ocorre que, ao tentar importar um novo sistema de gestão unificada de direitos, o Anteprojeto ignora a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil, a qual já garante a gestão direta e individual dos criadores e titulares envolvidos na produção da obra audiovisual.

Os prejuízos que serão causados pela implementação de um novo sistema de gestão unificada, seja através da imposição de uma reserva legal ou da determinação de indisponibilidade de direitos patrimoniais, não se limitarão a onerar excessivamente o produtor, o exibidor e o distribuidor. O Anteprojeto, ao obrigar o criador/titular a buscar a sua remuneração em entidade de gestão coletiva, acarretará perdas à retribuição já garantida de forma direta a tais titulares. O sistema proposto, além de criar novos interlocutores que apenas se beneficiarão da arrecadação dos direitos, servirá para burocratizar uma gestão harmonizada que já garante atualmente uma distribuição efetiva aos titulares.

Além disso, o Anteprojeto parece ignorar a complexidade da criação e gestão unificada de direitos e a ordem Constitucional que assegura o exercício dos direitos e o funcionamento das associações constituídas em nosso País.

O ECAD foi criado por determinação da antiga Lei de Direitos Autorais, a Lei 5.988/73, com o objetivo organizar um sistema, já existente, de arrecadação dos direitos de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, realizado antes de forma autônoma e direta por diversas associações de titulares. Somente após 4 anos o Escritório conseguiu organizar-se e funcionar, arrecadando e distribuindo direitos.



A proposta trazida no Anteprojeto ignora a experiência da execução musical no Brasil ao determinar a criação de um novo escritório, estabelecendo o prazo e forma de sua implementação, o que causará, em verdade, a desordem no sistema de gestão hoje existente, impondo enorme prejuízo aos titulares de direitos autorais representados pelo Escritório e pelas demais entidades que pretende regular.

Cabe salientar que, além do setor audiovisual, o Anteprojeto também cria a necessidade de organização coletiva no setor editorial, para arrecadação de direitos relativos às cópias reprográficas. A previsão não foi elaborada considerando a dinâmica do setor e, tal como tratou da gestão unificada dos demais direitos, concede efetivamente um poder exacerbado para a gestão de direitos privados, em claro prejuízo aos direitos exclusivos garantidos por lei.

VI – O TRATAMENTO CONFERIDO ÀS SANÇÕES:

O Anteprojeto inova a gestão de direitos intelectuais ao imputar ao titular sanção mais severa se comparada ao infrator de direitos. Ao mesmo tempo em que “flexibiliza” as sanções aplicáveis a quem viola direitos autorais, cuidou da criação de uma série de sanções para coibir o que entende o MinC como abuso de direito por parte do titular ou do dirigente da entidade de gestão coletiva.

Ao se deparar com a massiva disseminação de conteúdo protegido – sem a necessária autorização e respectiva remuneração – outra alternativa não resta aos titulares de direitos autorais senão buscar a implementação de medidas técnicas necessárias a controlar o uso das criações intelectuais e impedir a erosão de seus investimentos.

O resultado prático proposto pelo Anteprojeto inviabiliza o uso de dispositivos técnicos de proteção no Brasil (DRM), o que favorecerá a multiplicação das cópias ilegais e reduzirá ainda mais os incentivos aos investimentos em criação, produção e distribuição de bens culturais no País. Dado o grau de subjetividade de muitos desses permissivos, seria relativamente fácil, para



qualquer pessoa, acessar o conteúdo protegido, pautado em qualquer pretexto de acesso legítimo, em detrimento dos direitos do titular. Caberá ao titular, apenas, resignar-se com a usurpação de seu trabalho intelectual.

VII – A INTERFERÊNCIA NO PROCESSO DE CONCESSÃO:

Por fim, em mais uma investida que esbarra na competência de outros ministérios, o Anteprojeto pretende dar ao Ministério da Cultura poder para se manifestar *“no processo de renovação de concessões públicas outorgadas a organismos de radiodifusão, acerca da adimplência desses organismos no que tange aos direitos autorais”*. Condicionar a renovação de uma concessão de radiodifusão ao eventual inadimplemento da empresa com relação a direitos autorais indica, no mínimo, pouca familiaridade com as justificativas e ritos que envolvem este ato, que é privativo no Ministério das Comunicações, aprovado pelo Congresso, e estratégico para a soberania nacional. Não há justificativa para que o Ministério da Cultura passe a intervir neste processo, pois, além de ferir a competência de outro órgão governamental, poderá, eventualmente, interferir na liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

VIII – CONCLUSÃO:

Como reconhece o Ministério da Cultura, *“a cultura movimenta uma economia que emprega mais que a indústria automobilística, por exemplo, já respondendo por mais de 6,5% de nosso PIB”*. A franca expansão dessa economia, contudo, depende da ratificação dos direitos de propriedade intelectual. Ela jamais sobreviverá com a subtração da proteção assegurada aos criadores e sem as garantias conferidas aos produtores e investidores.

Qualquer proposta de alteração de normas de proteção aos direitos autorais deve ser avaliada em face dos interesses econômicos do País. O Brasil destaca-se, atualmente, como um dos grandes produtores mundiais de bens culturais, com vantagens competitivas que o credenciam à liderança



internacional em alguns segmentos, levando o nosso patrimônio cultural ao conhecimento de diversos Países.

A valorização econômica das obras literárias e artísticas produzidas no Brasil contribui diretamente ao desenvolvimento do País, sendo certo que a cultura do respeito aos direitos autorais está diretamente relacionada com essa valorização. É com base nela que o investidor de longo prazo decidirá alocar nessa atividade produtiva específica os recursos de que ela precisa para se expandir.

A manutenção de um sistema seguro, que garanta o respeito aos direitos intelectuais é imprescindível para a preservação do incentivo à criação e ao investimento na produção cultural de nosso País.

